

MANIFESTAÇÃO

Ao Juízo da 14ª Vara Cível, Privativa de Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Aracaju – Estado de Sergipe

Proc nº 202411400803
Nº Único: 0021828-42.2024.8.25.0001

JORGE LUIZ HUSEK EMANUELLI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SE sob o n.º 7918, com domicílio à Rua São Judas Tadeu, n.º 285, Bairro Pereira Lobo, CEP.: 49.050-710, fone: 79-99911-5060, e-mail: jlhusek@gmail.com,



Certo de cumprir a confiança e o múnus como **administrador judicial**, vem se manifestar nos termos seguintes:

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como Administrador Judicial da **AUTO VIAÇÃO PARAÍSO LTDA**, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos registros contábeis, documentos comerciais e fiscais da falida, vem, por meio desta, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDORES- QGC (ANEXO)**.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO QGC

Seguindo o rito estabelecido no art. 52, I, §1º da Lei nº 11.101/05, houve a publicação do edital no dia **23 de maio de 2025**, na Plataforma Nacional de Editais.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que estabelece o art. 22, I, “a” da Lei 11.101/05, foram enviadas carta de notificação aos credores informando a data do ajuizamento do processo de recuperação judicial (**19/04/2024**), o valor do crédito relacionado e a classe indicada por ela.

Cumpridas as formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a este Administrador Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, prazo esse que se findou na data de **07 de junho de 2025**.

Durante o prazo hábil, supra referenciado, foram recebidas por esta Administração Judicial, manifestações de discordância, habilitação e/ou concordância ao valor do crédito.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, se encerrará no dia **22 de julho de 2025**, estando este, portanto, completamente tempestivo, não havendo prejuízo em sua apresentação.



III – DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA

O procedimento administrativo insculpido em Lei, destina um período de tempo em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/2005, que estabelece aos credores a apresentação de suas habilitações ou divergências em até **15 dias úteis, contados da publicação do edital** contendo a lista de credores, vejamos:

“Art. 7º da LRFE

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados”.

Desta forma, tendo em vista que o edital previsto no Art.99 foi publicado no dia **23 de maio de 2025, o prazo fatal para manifestação de credores, estabelecido em dias corridos, se esvaiu no dia 07 de junho de 2025.**

Desse modo, manifestações intempestivas não foram apreciadas por esta Administração Judicial, sendo recebidas como retardatárias, nos termos do art.10, § 5º da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor processar seu pedido em incidente próprio, nos termos do art.13 a 15 da referida Lei, na qualidade de Impugnação.

Destarte a título de conhecimento e transparência ao processo recuperacional, esta Administração Judicial listou abaixo os credores que se manifestaram em conformidade com os artigos 7º e 9º da LRF, bem como, o parecer exarado, senão vejamos:

3.1 DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES - APRESENTADO PELOS CREDITORES

3.1.1 VIBRA ENERGIA SA, atual denominação social de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A- CNPJ nº 4.274.233/0001-02.

Pedido:

Requerimento de divergência de crédito apresentado pelo credor VIBRA ENERGIA SA, para alterar o valor constante na lista de credores de R\$ 551.381,48, para R\$ 665.348,48, Classe III.

Análise:

Analisando a documentação apresentada, bem como os cálculos elaborados pela empresa divergente, este AJ, entende que assiste razão o requerente, visto que o valor foi atualizado na forma do inciso II do art. 9º da lei 11.101/05.

Cumpre esclarecer que o crédito apresentado na presente divergência se refere a compra de óleo diesel com emissão de diversas notas fiscais, anexadas pelo requerente, sendo que a recuperanda não honrou com o pagamento acarretando a devida habilitação na lista de credores.

Parecer:

O crédito deve ser retificado para constar o valor de R\$ 665.348,48, Classe III.

3.1.2 PRODATA MOBILITY BRASIL S.A - CNPJ nº 05.535.694/0001-85.

Pedido:

Requerimento de divergência de crédito apresentado pelo credor PRODATA MOBILITY S.A, para alterar o valor constante na lista de credores de R\$ 978,43, para R\$ 101.337,06, Classe III.

Análise:

Analizando a documentação apresentada, bem como os cálculos elaborados pela empresa divergente, este AJ, entende que existe equívoco no valor apresentado pelo requerente, visto que o valor total das notas apresentadas é de R\$ 88.153,42, sendo o valor que deverá ser habilitado e não o valor requerido de R\$ 101.337,06.

Cumpramos esclarecer que o crédito apresentado na presente divergência se refere a fornecimento de equipamentos, softwares e serviços relativos ao sistema de bilhetagem eletrônica, com emissão de diversas notas fiscais, anexadas pelo requerente, sendo que a recuperanda não honrou com o pagamento acarretando a devida habilitação na lista de credores.

Parecer:

O crédito deve ser retificado para constar o valor de R\$ 88.153,42, Classe III.

3.1.3 MOBILECOMM COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 07.687.329/0001-11.

Pedido:

Requerimento de divergência de crédito apresentado pelo credor MOBILECOMM COMÉRCIO E SERVICOS LTDA, para alterar o valor constante na lista de credores de R\$ 49.124,81, para R\$ 308.426,09, Classe III.

Análise:

Analizando a documentação apresentada, bem como os cálculos elaborados pela empresa divergente, este AJ, entende que existe equívoco no valor apresentado pelo requerente, visto que além do valor ter sido atualizado em desconformidade com o inciso II do art. 9º da lei 11.101/05, foi incluído também valores de equipamentos sem previsão contratual, uma vez que o contrato fala apenas em multa e devolução dos equipamentos.

Parecer:

O crédito deve ser mantido no valor de R\$ 49.124,81, Classe III.

IV – DOS PEDIDOS

Feitas tais considerações e ressalvas, apresento o **QUADRO GERAL DE CREDORES – QGC (ANEXO)**, requerendo a disponibilização, do mesmo, na Plataforma Nacional de Editais para fins da publicação do exigido no §2º do artigo 7º da lei 11.101-05.

Informa-se que os documentos podem ser consultados na Rua Perira Lobo, nº 285, Bairro Pereila Lobo, Aracaju, SE, devendo ser agendado horário a partir do telefone (79)99911-5060 WhatsApp, pelo prazo do artigo 8º.

S.M.J
É a manifestação.

Aracaju/SE, 21 de julho de 2025.

Jorge Luiz Husek Emanuelli
Administrador Judicial
OAB/SE 7918